



Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2013

AO SR.(A)

**ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

ASSUNTO: **Pregão Eletrônico N° 4.003/2013**

**AGIEL - Agência de Integração Empresa Escola Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.406.617/0001-74, situada na Praça Padre José Pereira Coelho, 132, sala 406, Telefones (37) 3232.1179 e (31) 4141-3200 (Núcleo Belo Horizonte), Centro, na cidade de Pará de Minas, MG, Cep 35.660-015, neste ato representada por seu procurador Guilherme Almada Moraes, inscrito no CPF sob o nº051.219.846-26, e no CI nº MG 10.430.114, expedida pela SSPMG, vem tempestivamente, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 solicitar através deste E-Mail a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra mencionado, tendo em vista, o claro direcionamento do objeto do certame , presente no Anexo I ,que vem assim redacionado:

*“ 4 Condições para participar da licitação  
[...]*

*4.3. Comprovação de que possui escritório na cidade de Manaus, de maneira a operacionalizar os serviços solicitados com maior eficiência, possibilitando, sobretudo, melhor fiscalização a ser exercida pela CONTRATANTE. (Grifo Nosso)”*

É perfeitamente aceitável que o Ministério Público do Estado do Amazonas exija que a futura empresa vencedora do certame deva possuir (se referindo ao futuro) sede em Manaus para a execução do contrato, mas a atual redação é absolutamente ILEGAL, pois o referido item restringe a participação no certame apenas às empresas ou instituições que já possuem sede em Manaus. Dessa forma o Ministério Público está contrariando frontalmente os princípios Constitucionais da Isonomia, Razoabilidade e da Proporcionalidade, como também, restringindo o seu caráter competitivo, conforme estipulado no Artigo 3º, § 1º, Inciso I, da Lei nº. 8666/93.



**Lei nº. 8666/93 - Artigo 3º, § 1º, Inciso I,**

[...]Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Diante do acima exposto, solicitamos à essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a presente IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4.003/2013 seja julgada procedente, com efeito de se alterar a atual redação ou de se declarar nulo o item atacado, e também, determinar-se a republicação do referido Edital, livre do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº. 8666/93.

Com efeito, a presente solicitação está amplamente respaldada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, e para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao Edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou a qualquer cidadão, assim, devendo ser entendido esta como forma de provocação para Administração retificar a ilegalidade ora apontada, no mencionado certame.

Neste termos, pede deferimento.

Guilherme Almada Morais

Agência de Integração Empresa Escola LTDA